



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 978503 - SP (2025/0028977-0)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : RICARDO LUIS REIS NUNES
ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
BRUNO GARCIA BORRAGINE - SP298533
ANDRÉ MENDONÇA BIALSKI - SP508490
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL POR EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA N. 691 DO STF. SUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. INVESTIGAÇÃO COMPLEXA E COM PLURALIDADE DE INVESTIGADOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau.
2. Em verdade, o habeas corpus, em que pesem sua altivez e sua grandeza como garantia constitucional de proteção da liberdade humana, não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do país decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical, a apontada violação ao direito de liberdade do paciente. Somente em tal hipótese a jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF, admite o excepcional afastamento do rigor da Súmula n. 691 do STF.

3. No caso, as instâncias ordinárias apontaram indícios concretos a sustentar a investigação contra o paciente e ainda registraram tratar-se de apuração de possível estrutura criminosa significativamente complexa, com pluralidade de investigados. Ademais, ausentes investigados presos, a legislação não estabelece prazo certo para o encerramento do inquérito policial, e os elementos acima descritos parecem, à primeira vista, justificar a continuidade das diligências e o prolongamento da investigação.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 03 de abril de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 978503 - SP (2025/0028977-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : RICARDO LUIS REIS NUNES
ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
BRUNO GARCIA BORRAGINE - SP298533
ANDRÉ MENDONÇA BIALSKI - SP508490
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL POR EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA N. 691 DO STF. SUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. INVESTIGAÇÃO COMPLEXA E COM PLURALIDADE DE INVESTIGADOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau.
2. Em verdade, o habeas corpus, em que pesem sua altivez e sua grandeza como garantia constitucional de proteção da liberdade humana, não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do país decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical, a apontada violação ao direito de liberdade do paciente. Somente em tal hipótese a jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF, admite o excepcional

afastamento do rigor da Súmula n. 691 do STF.

3. No caso, as instâncias ordinárias apontaram indícios concretos a sustentar a investigação contra o paciente e ainda registraram tratar-se de apuração de possível estrutura criminosa significativamente complexa, com pluralidade de investigados. Ademais, ausentes investigados presos, a legislação não estabelece prazo certo para o encerramento do inquérito policial, e os elementos acima descritos parecem, à primeira vista, justificar a continuidade das diligências e o prolongamento da investigação.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RICARDO LUIS REIS NUNES interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que indeferi liminarmente seu habeas corpus.

Consta dos autos que o paciente está sendo investigado no IP n. 5001013-44.2019.4.03.6181 por fatos decorrentes de "comunicações da Receita Federal (RFB) e da Controladoria-Geral do Município que davam conta que entidades do terceiro setor que prestam serviços para a Prefeitura da Cidade de São Paulo como mantenedoras de Centros de Educação Infantil (CEI's)/Creches que estariam fraudando Guias de Previdência Social (GPS), por meio dos escritórios de contabilidade dessas entidades" (fl. 6).

A defesa pleiteia, em síntese, o trancamento do inquérito policial, sob o argumento de que tramita por tempo excessivo, sem que haja elementos suficientemente idôneos em desfavor do paciente.

Argumenta que o início da investigação foi formalizado em 4/6/2019 e que ela se refere a fatos supostamente ocorridos ainda no ano de 2015.

Liminarmente, requer a suspensão dos efeitos da decisão que autorizou a

continuidade da investigação anômala.

Nas razões do agravo regimental, a parte agravante refuta a incidência da Súmula n. 691 do STF ao caso em razão de manifesta ilegalidade na decisão impugnada.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, “c”), não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau.

Em verdade, o habeas corpus, em que pesem sua altivez e sua grandeza como garantia constitucional de proteção da liberdade humana, não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do país decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical, a apontada violação ao direito de liberdade do paciente.

Somente em tal hipótese a jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF, admite o excepcional afastamento do rigor da Súmula n. 691 do STF (aplicável ao STJ), expressa nos seguintes termos: “Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.”

Nesse sentido, permanece inalterado o entendimento dos Tribunais

Superiores:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO VOLTADA CONTRA O INDEFERIMENTO MONOCRÁTICO DE PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. Não cabe ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL conhecer de Habeas Corpus impetrado contra decisão proferida por relator que indefere o pedido de liminar em Habeas Corpus requerido a tribunal superior, sob pena de indevida supressão de instância (Súmula 691 do STF).
2. Inexistência de teratologia ou caso excepcional que caracterizem flagrante constrangimento ilegal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(HC n. 179.896 AgR, Rel. Ministro **Alexandre de Moraes**, 1ª T., DJe 2/4/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. INDEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE NA ESPÉCIE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(HC n. 182.390 AgR, Rel. Ministro **Cármem Lúcia**, 2ª T., DJe 24/4/2020)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INTEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. NÃO COMPROVAÇÃO DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA ALEGADAS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere liminar, a não ser em hipóteses excepcionais, quando demonstrada flagrante ilegalidade, a teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

2. No caso, não há falar em flagrante ilegalidade capaz de superar o óbice da Súmula 691/STF, porquanto o agravo em recurso especial mostrou-se indubitavelmente intempestivo, o que sequer é questionado pelo agravante, logo, não se verifica direito incontestado de devolução do prazo recursal.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 561.091/RJ, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 16/4/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO TENTADO. DOSIMETRIA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM PRÉVIO *WRIT*, AINDA NÃO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA SÚMULA N.º 691 DA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Não há ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão regimental para que o relator julgue monocraticamente o habeas corpus quando se fundamentar na jurisprudência dominante deste Superior Tribunal. (AgRg no RHC 119.330/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 02/12/2019).

2. Em regra, não se admite habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Súmula n.º 691/STF. Referido entendimento aplica-se na hipótese em que o *writ* de origem é conhecido como substitutivo de revisão criminal. Precedentes.

3. No caso, não se constata ilegalidade patente que autorize a mitigação da Súmula n.º 691 da Suprema Corte, pois a fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias para fixar o regime inicial semiaberto está em harmonia com a jurisprudência da Suprema Corte e desta Corte Superior no sentido de que não há constrangimento ilegal na fixação de regime mais gravoso de cumprimento de pena caso a pena-base tenha sido fixada acima do mínimo legal por conta do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis dada a interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, §§ 2º e 3.º, ambos do Código Penal. De fato, a imposição do regime prisional não está condicionada somente ao quantum da pena. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 548.761/PE, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 6ª T.,

No caso ora em apreço, conforme destaquei na decisão agravada, o Juízo singular determinou a continuidade das investigações por meio da decisão de fls. 78-91.

O Desembargador do Tribunal de origem, por sua vez, ao indeferir a liminar no habeas corpus lá impetrado, assim argumentou (fls. 57-73, grifei):

O IPL n. 501013-44.2019.4.03.6181 foi instaurado para apurar existência de associação criminosa que seria integrada pelos responsáveis de Organizações da Sociedade Civil (OSC's/Ongs) e Centros de Educação Infantil (CE Is/Creches), bem como pelos respectivos escritórios de contabilidade voltados ao desvio de verbas públicas destinadas à educação infantil, dentre elas recursos financeiros provenientes de repasses da União, mediante a adulteração/falsificação de Guias de Previdência Social. Do apresentado nas transcrições supra, percebe-se a reunião de incontáveis elementos informativos referentes ao paciente e a outros inúmeros envolvidos em suposta prática dos crimes tipificados nos art. 2º da Lei n. 12.850/13, art. 1º da Lei 9.613/98, art. 2º, I, da Lei n. 8.137/90 artigos 297, 298, 312, 337-A, todos do Código Penal.

O pronunciamento judicial faz menção ao **afastamento dos sigilos bancário e fiscal dos investigados que revelou correlação do paciente e da empresa de sua família com a pessoa jurídica FRANCISCA JAQUELINE OLIVEIRA BRAZ EIRELE e com a OSC ACRIA - Associação Amiga da Criança e do Adolescente. Segundo Relatório de Análise n. 61/2021 da Polícia Federal, a primeira citada movimentou a expressiva quantia de R\$ 162.965.770,02, no período de afastamento do sigilo, sendo parte dos valores provenientes de repasses da Prefeitura de São Paulo, feitos por meio da segunda, denominada Associação Amiga da Criança e do Adolescente – ACRIA. Consta ainda que a Associação Amiga da Criança e do Adolescente – ACRIA, CNPJ 8.875.744-0001/61, cuja presidente seria ELAINE TARGINO DA SILVA, remeteu o montante de R\$ 2.516.387,57 para a FRANCISCA JACQUELINE OLIVEIRA BRAZ EIRELI e R\$ 989.175,31 para CLEYSON JHONY GINO- ME, sendo que parte desses valores retornaram para a ACRIA, a saber, R\$ 1.352.964,11 decorrentes da FRANCISCA JAQUELINE OLIVEIRA BRAZ e R\$240.387,47 da CLEYSON JHONY GINO-ME. Investigações apontaram ELAINE TARGINO DA SILVA, Presidente da ACRIA, possuía registro como empregada da NIKKEY SERVIÇOS S/S LTDA (CNPJ 11.775.864/0001-00), empresa na qual figuram como sócias**

REGINA CARNOVALE NUNES e MAYARA BARBOSA REIS NUNES, esposa e filha, respectivamente, do paciente. Documentos indicaram a efetivação de remessa do montante de R\$11.590,16 (onze mil, quinhentos e noventa reais e dezesseis centavos) da empresa investigada FRANCISCA JACQUELINE OLIVEIRA BRAZ EIRELI para RICARDO LUIS REIS NUNES, por meio da compensação de 02 cheques no valor de R\$ 5.795,08 na data de 27/02/2018 e, na mesma data de recursos da empresa FRANCISCA JACQUELINE OLIVEIRA BRAZ EIRELI para a empresa NIKKEI SERVIÇOS S/S LTDA, no valor de R\$20.000,00. As investigações apontaram, ainda, em seu relatório que foi identificado que familiares da assessora especial do gabinete do então vereador RICARDO LUIS REIS NUNES, fizeram parte do quadro da administração da ACRIA como presidente, tesoureira e vice-presidente da ACRIA, conforme consta do Cadastro Único das Entidades do Terceiro Setor – CENTS, da Prefeitura de São Paulo, além do assessor especial de apoio parlamentar do então vereador, ter sido 1º tesoureiro da SOCIEDADE BENEFICENTE EQUILÍBRIO DE INTERLAGOS – SOBEI, associação que também recebeu recursos da Prefeitura, no contexto investigado.

Outrossim, há menção a movimentações atípicas reportadas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras nas contas de titularidade do paciente consideradas incompatíveis com a respectiva capacidade financeira. No que concerne a citada retratação de ROSANGELA CREPALDI DOS SANTOS no âmbito do inquérito policial n.º 2225809-95.2024.140154 (1533707- 89.2024.8.26.0050), na sua fundamentação, a autoridade coatora esclarece que: “não tem o condão de macular as novas diligências que serão realizadas nos autos desmembrados. Em primeiro lugar porque o pedido de continuidade das investigações não está fundamentado nas declarações da indiciada, e sim na presença de indícios de depósitos irregulares cuja origem não foi devidamente comprovada, somados aos vínculos suspeitos entre pessoas formalmente ligadas à ACRIA e o requerente RICARDO NUNES. Em segundo lugar porque a retratação traz a menção de que houve constrangimento para prestar o primeiro depoimento, mas não há como excluir a hipótese de que o constrangimento tenha ocorrido para que a depoente apresentasse a retratação”.

De fato, a decisão da autoridade coatora está em consonância com o conteúdo do Termo de Declarações prestado por ROSANGELA CREPALDI DOS SANTOS, em 24.09.2024, na Polícia Civil do Estado de São Paulo, acostado em ID 309924647, no qual a mesma revela: “que neste meio de creches tem muita gente ligada ao crime organizado e temia pela sua segurança; que especificamente sobre as informações de Ricardo Nunes, afirma que estava em um momento de muita confusão e nervosismo de sua vida porque não conseguia dar continuidade a uma empresa do ramo de roupas e costura e pode ter se equivocado com as palavras quando gravou o vídeo

falando dos repasses” e que “decidiu fazer essa retratação para evitar maiores problemas”.

No mais, a autoridade policial destaca a necessidade de desmembramento dos autos em relação ao paciente por “ser a melhor estratégia investigativa diante da quantidade de fatos já investigados e comprovados nos autos principais”, ressaltando que “prosseguir a investigação naqueles mesmos autos atrasaria ainda mais a próxima fase da persecução penal em relação aos demais investigados”. Tal justificativa encontra respaldo na jurisprudência das Cortes Superiores que orientam no sentido do desmembramento visando a conveniência para a instrução e razoável duração, quando alude a um número excessivo de acusados e diante da complexidade dos fatos investigados, que implicariam em dificuldade na condução do feito e inobservância do princípio constitucional da celeridade, como no caso em questão (AgRg no RE no RHC n. 66.137/DF, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 16/11/2016, D Je de 24/11/2016). **Neste contexto, considero existir elementos mínimos que sustentem a investigação primeva, não havendo que se falar em absoluta falta de justa causa ou a atipicidade da conduta, bem como a necessidade de dar continuidade ao apuratório via o desmembramento autorizado. Do mesmo modo, não se sustenta a alegação de excesso de prazo para formação de culpa. Evidente a complexidade da investigação diante da multiplicidade de investigados (pessoas físicas e jurídicas) a demandar quantidade exaustiva de diligências. Neste contexto, não vislumbro extrapolação dos limites da razoabilidade e proporcionalidade ou em má condução do feito. As peculiaridades do caso concreto (pluralidade de investigados e complexidade da estrutura criminosa investigada) invariavelmente repercutem na marcha processual. Deste modo, não estando preso o paciente, inexistindo demora injustificada, não vislumbro constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo alegado.**

[...]

Diante do exposto, não vislumbro a presença de elementos a demonstrar a excepcionalidade da situação e ensejar a concessão da liminar pleiteada “consistente na pronta determinação de suspensão-sobrestamento dos efeitos do ato coator (autos nº 5001013-44.2019.4.03.6181), consistente na autorização do desmembramento dos autos originários, especialmente por conta do iminente cumprimento da decisão, com a continuidade de investigação anômala em desfavor do paciente, até o julgamento do mérito deste remédio heróico”. Nessa linha, não constato constrangimento ilegal a paciente e, por consequência, indefiro o pedido de liminar.

Somente a coação ilegal que seja detectável à primeira vista, sem necessidade de aprofundamento, propicia a oportunidade de exame da viabilidade de antecipar-se a inauguração da competência desta Corte Superior. E, certamente, esse não é o caso dos autos.

Com efeito, ao menos em juízo de cognição sumária, observo que o Juízo de primeiro grau e o Desembargador do Tribunal de origem **apontaram indícios concretos a sustentar a investigação contra o paciente e ainda registraram tratar-se de apuração de possível estrutura criminosa significativamente complexa, com pluralidade de investigados.**

Ademais, **ausentes investigados presos, a legislação não estabelece prazo certo para o encerramento do inquérito policial, e os elementos acima descritos parecem, à primeira vista, justificar a continuidade das diligências e o prolongamento da investigação.**

Dessa forma, conforme já adiantado na decisão agravada, não identifico ilegalidade manifesta, com a ressalva de que não preclui o exame mais acurado da matéria, em eventual impetração que venha a ser aforada já a partir da decisão colegiada do tribunal competente.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 978.503 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0028977-0

Número de Origem:

50010134420194036181 50329909420244030000

Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANIEL LEON BIALSKI

ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI - SP125000

BRUNO GARCIA BORRAGINE - SP298533

ANDRÉ MENDONÇA BIALSKI - SP508490

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

PACIENTE : RICARDO LUIS REIS NUNES

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL -
TRANCAMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO LUIS REIS NUNES

ADVOGADOS : DANIEL LEON BIALSKI - SP125000

BRUNO GARCIA BORRAGINE - SP298533

ANDRÉ MENDONÇA BIALSKI - SP508490

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de abril de 2025